



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.692

Recurso n.º 43.285 - IRF - ANOS: DE 1982 A 1983
 Recorrente TRANSPAVI - CODRASA S/A
 Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS - MA

I.R. FONTE - FILIAL - RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO - MATRIZ - CENTRALIZAÇÃO -
 - Se, comprovadamente, todas as parcelas objeto do litígio, no que esse perdurou, foram recolhidas, de forma centralizada, no estabelecimento matriz, ainda que com desatenção a certas formalidades, insuscetíveis porém de tornar tais recolhimentos ineficazes, podem os mesmos serem opostos ao lançamento, validamente, reduzindo ou anulando a matéria tributável. Por desatenções formais não se apresenta razoável exigir do contribuinte aquilo que ele, comprovadamente, já recolheu aos cofres públicos, ao mesmo título, para o mesmo credor, em razão dos mesmos fatos, impingindo-se-lhe o ônus de pleitear a restituição do que já recolheu (pagou), só porque por forma e/ou local considerados indevidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPAVI - CODRASA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986


 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE

04 DEZ 1986

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 43.285

Resolução nº 103-07.692

Recorrente: TRANSPAVI - CODRASA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo já se encontra devidamente relatado, fls. 123/124, em termos que leio na presente sessão.

Da Resolução 103-0637 de 10.09.84, constaram os seguintes fundamentos (fls. 124/125):

"Realmente a regra de local do pagamento das obrigações é importante; mas não o é tanto, ao ponto de tornar completamente ineficazes recolhimentos feitos por um mesmo devedor, a um mesmo credor, e um único título (imposto de renda na fonte), relativamente às operações de que se trata.

Ou seja, nestas situações não se poderia chegar ao extremo de se exigir do devedor um novo pagamento e transferir-lhe os ônus de eventual processo de restituição das parcelas que recolhera em local diverso, mormente nos dias de hoje em que de um lado impera a agilidade dos processos de troca de informações e acessos às mesmas, permitindo assim à repartição proceder às devidas e necessárias conferências, e, de outro, a necessidade de simplificação das coisas, da desburocratização do acesso e trânsito perante a administração, e da economia processual.

Apesar das dúvidas levantadas pela decisão de primeira instância quanto ao número de impressão no carimbo do CGC usado para os recolhimentos, o fato é que jamais intentou afirmar, categoricamente, ao contrário da contribuinte, de que os recolhimentos em causa, referir-se-iam, pelo menos em parte, às operações que efetivamente os ensejavam. A informação fiscal, examinando a mesma documentação chegou inclusive à conclusão oposta. Porém, à toda evidência, diante da insistência da empresa, dos comprovantes que juntou e mesmo da confirmação que logrou obter, em parte, da autoridade instrutora do feito, que nesse trabalho mereceu até elogios pela decisão recorrida, fica difícil manter a exigência somente porque não teria havido recolhimento perante o órgão arrecadador correto e porque não há alguma divergência quanto ao número do CGC, erro que foi acontecer, conforme demonstra a experiência de outros julgados na matéria."

Razão do que propôs o então Relator a nível de conclusão, no que foi acompanhado a unanimidade (fls. 125):

B.

A.

"Ante ao exposto voto no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a empresa seja intimada a, ordenamente (de forma a facilitar conferência):

a) comprovar, com demonstrativo, notas, instrumentos e outros comprovantes que entenda pertinentes, que os recolhimentos feitos pela sua Matriz, em São Paulo, referem-se a retenções feitas pela sua Filial no Maranhão;

b) explicar e/ou justificar a questão atinente ao número do CGC usado nos recolhimentos;

c) distinguir quanto as determinações das letras "a" e "b" supra as retenções e recolhimentos pela sua natureza: serviços sem vínculo empregatício, fretes e aluguéis;

d) aduzir e /ou trazer outras considerações e/ou elementos, ordenamente, que entenda necessários e/ou úteis à comprovação do pedido na letra "a" supra.

Após, fale a autoridade sobre a autenticidade dos elementos trazidos, correção dos demonstrativos feitos, tudo inclusive em confronto com os controles internos de que dispõe, acrescentando outras razões que entenda necessárias e/ou úteis ao seu convencimento quanto a dúvida que suscitou na parte final do primeiro parágrafo das fls.102."

Intimada (fls.128), a empresa juntou com requerimento (fls.129) a documentação de fls. 130 usque 141, o que ensejou a informação fiscal de fls. 142/144 propondo devolução dos autos a este Conselho a fim de que fosse realizada diligência junto à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento Matriz da recorrente (São Paulo), com o que não concordou esse Colegiado, pela Resolução 103-0700, 03.07.85 (fls. 145/147), procedendo a autoridade instrutora do feito como determinado originalmente (fls.149), oferecendo a empresa os demonstrativos e documentos que veem acostados às fls. 151/517. Manifestando-se a respeito, a Delegacia da Receita Federal pronunciou-se às fls. 518, a Delegacia da Receita Federal em São Luiz concluiu por admitir cunho de veracidade às informações e documentações trazidas pela empresa (fls.519).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo, devendo portanto, agora, já com a documentação devidamente analisada e acostada aos autos, ser apreciado quanto ao mérito.

Segundo já ficou pré-decidido através da justificativa e conclusão da 103-0700, de 03.07.85, transcritos no relatório, toda controvérsia aqui, para esse Relator, subsistiu ~~tão-somente~~ em relação à convicção que se pudesse chegar a respeito da veracidade ou não dos recolhimentos feitos através da matriz em São Paulo em relação a operações feitas pela filial de São Luiz, ora recorrente.

A diligência, ao final, esclareceu tudo isso, de forma que reputo satisfatória.

Depois de longo e exaustivo demonstrativo, assim ponderou a recorrente (fls. 166/168):

"4 - verifica-se portanto, que todos os valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, do período de Janeiro/82 a Janeiro/83, feitos para a Filial de São Luiz - Estado do Maranhão, ou foram recolhidos ao Fisco pelos DARFs ou foram objetos de parcelamento, segundo comprovam os DARFs já anexados nos autos, e os recibos de pagamentos de nºs 2 a 176, bem como, o comprovante de Parcelamento (docs. nºs 177 a 187).

5 - Com relação à exigência contida na letra "b", cumpre esclarecer mais uma vez que a Requerente centraliza os recolhimentos dos tributos de todas as filiais no seu escritório de São Paulo, inclusive a de São Luiz.

Assim, o Setor de Contabilidade ao preencher o modelo DARF para fazer o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, de sua filial de São Luiz, por lapso, utilizou o CGC nº 44.580.256/0005-14, da Ag. de São Paulo, quando o correto deveria ter sido o CGC nº 44.580.256/0036/-02, da filial de São Luiz

6 - Quanto à exigência contida na letra "c"

5.

A.

cumpra esclarecer que a Requerente já fez as devidas distinções no item "a", onde discriminou, detalhadamente, as retenções e recolhimentos feitos a título de serviços sem vínculo empregatício, fretes e aluguéis, mencionando, inclusive, os valores que foram objeto de parcelamento no processo nº... 0768-038.446/83-08.

7 - Finalmente, para as exigências contidas na letra "d", a Requerente, anexa, em primeiro lugar, a relação de todas as DIRFS entregues ao Fisco, com CGC correspondente (doc. 189).

Consta nessa relação, os seguintes valores:

A) - Total de IR-Fonte, informado pelos DIRFS (docs. nºs 190/239).....	Cr\$ 131.368.245
B) - Total de IR-Fonte, recolhido pelos DARFS (docs. nºs 240/349).....	Cr\$ 107.232.365
C) - Diferença de IR-Fonte, lançado nos DIRFS e recolhidos pelos DARFS, que foi objeto de parcelamento.....	Cr\$ 24.135.880 =====

8 - Para comprovar a veracidade dos valores acima, a Requerente junta nesse ato, o total dos DIRFS entregue em 1982, com os respectivos recibos de entrega (docs. nºs 190/239) e total dos DARFS que demonstram os recolhimentos de IR-Fonte feitos no exercício de 1982, bem como quadro demonstrativo que discrimina nas respectivas colunas, o seguinte:

- a) Código do Tributo;
- b) Mês e ano de referência;
- c) Vencimento do tributo;
- d) Recolhimento dos tributos feitos, especificando:
 - 1 - Banco / Agência
 - 2 - Data do recolhimento
 - 3 - Valor do imposto recolhido
- e) Diferença de imposto a recolher;
- f) Total a recolher por código de tributo.

9 - Temos assim, a quantia total de Cr\$..... 131.368.245 de imposto de renda retido na fonte e declarado pelos DIRFS de docs. nºs 190/239. Desse total, recolheu-se ao Fisco a quantia de Cr\$..... 107.232.365, resultando, em consequência, uma diferença de Cr\$ 24.135.880, de IR-Retido na fonte e

3.

A

não recolhido. Contudo, esse valor, conforme já acima aduzido, foi objeto de parcelamento no processo nº 0768/038.446/83-08 (docs. nºs 177/178).

10 - Postos estes esclarecimentos, espera a Requerente ter cumprido, integralmente, as exigências contidas no Termo de Intimação contra si lavrado, concluindo, por outro lado, pela inexistência de qualquer débito tributário, tendo em vista já ter ela efetuado quase, integralmente, os recebimentos devidos e os IR-Fonte não recolhidos (de Cr\$ 24.135.880) foram objetos de parcelamento."

Analisando seu pronunciamento e documentos tantos que juntou, assim se pronunciou a autoridade afeta à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 518):

"Conforme solicitação de fls. 148 da DRF-São Luís e Resolução nº 103-0700 dos Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda às fls. 145/147, procedi diligência junto a empresa interessada e intimei-a, conforme termo juntado às fls. 149/150.

Em resposta à referida intimação obtivemos da Dra. Massako Utiyama, advogada da empresa, as informações juntada às fls. 151 a 517.

Tendo em vista que as informações e mais os elementos juntados em resposta à intimação, atendem o solicitado, proponho restituição do presente à origem.

À sua consideração.

De acordo.

Retorne à repartição de origem.

De acordo.

Encaminhe-se o presente à DRF de São Luiz do Maranhão."

A repartição de São Luiz à sua vez, registrou (fls. 519):

"Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

Veio o processo em diligência, que foi cumprida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, fls. 149/518.

2. A recorrente juntou farta documentação ao detalhamento de fls. 151 e seguintes, relativa à retenção e ao pagamento do imposto reclamado. A visão da retenção é ótima. A do pagamento não é. tão

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

boa, porque a parcela exigida pelos autores está , sempre, contida num DARF de valor superior, correspondente a retenção total efetuada pelos estabelecimentos da empresa. Mas o histórico dos fatos, é tão minuciosos e tão coincidente, desde a impugnação até os esclarecimentos recentes, que induz admitir-se um cunho de veracidade nas suas afirmações.

3 - Somente a D.R.F. em São Paulo tem condições para falar sobre a autenticidade dos DARF's em fotocópia juntados nestes autos, pois foram pagos na sua jurisdição e sobre elas tem controle.

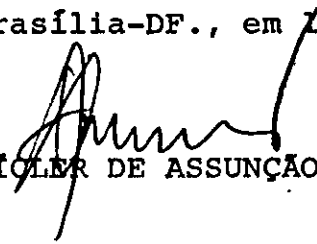
4 - É só.

Devolva-se."

Se assim é e foi, não há mais como manter a cobrança.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso,

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1986


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR